

Numeração Única: 0156328-19.2016.8.11.0000 Código: 156328 Número/Ano: 156328 / 2016

Requerente: Município de Rondonópolis

Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

28/10/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de Suspensão de liminar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/85, postulando a imediata suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, que, nos autos da Ação Civil Pública n. 1003393-65.2016.8.11.0003, assim determinou:

Neste primeiro momento, concedo liminar independente da notificação dos entes públicos e determino que os réus Sanear e Município, executem a drenagem da área da EEE da Vila Canaã para o canal (córrego Bambu) que escoar ao lado, de sorte a não lançar águas pluviais coletadas para os terrenos vizinhos. O mesmo vale para possível extravasamento do poço de recalque. Esta providência deve ser adotada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dispensando-se a licitação - e justifico ter diminuído o prazo ante a emergência que a situação requer.

Determino ao Município e a Sanear a contratação do projeto mencionado no item M, no prazo de 30 (trinta) dias, dispensando-se a licitação.

Determino ao Município e a Sanear que limpem e mantenham asseada a área da EEE da Vila Canaã de imediato, devendo iniciar os trabalhos em 24 horas.

Determino que o Município e Sanear elaborem e mantenham a disposição um Manual de Manutenção Preventiva e Preditiva, de sorte manter o sistema sempre operante, devendo estar previsto as visitas periódicas, para todo o sistema de Estações Elevatórias de Esgoto da cidade, que somam 18 (dezoito) EEE's, que requerem visitas e manutenção programadas recorrentes, devendo estas ser registradas em dispositivo próprio de sorte a permitir auditorias e controles. Como se tratam de providências de natureza administrativa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda, ao Sanear e Município imediata execução em caráter de urgência, de nova estrutura de apoio ao coletor de concreto, próximo ao rio Vermelho, "que sofreu assoreamento, recalque e arraste das ancoragens, considerando o processo erosivo sob o mesmo. Esta medida deve ser executada antes do período sazonal chuvoso, motivo pelo qual deverão as obras estarem concluídas até, no máximo, 15 de novembro de 2016". O prazo aqui é emergencial para evitar danos nas tubulações, as quais podem sofrer movimentação com a cheia do corpo hídrico com possíveis rompimentos. A fotografia trazida pelo MP mostram o local das obras a serem realizadas, fls. 22 da exordial - dispensando-se a licitação para essa

obra emergencial.

Ainda, determino ao SANEAR e MUNICÍPIO “levantamento e limpeza nas áreas adjacentes a EEE Vila Canaã visando identificar os imóveis que foram prejudicados com o lançamento de esgotos, ou seja, com o carreamento de sedimentos e resíduos arrastados para áreas particulares por ocasião dos extravasamentos. Como os imóveis dos moradores estão sujos pelo lançamento dos esgotos in natura”.

Esta providência deverá ser realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pois, nenhuma família pode ser submetida a essa situação degradante e de desrespeito, de ter seu quintal invadido por esgoto, em razão da inércia dos réus.

Os requeridos SANEAR e MUNICÍPIO deverão “colocar, no local adequado, a tampa da boca de lobo na área de acesso a EEE da Vila Canaã (calçada) visando evitar acidentes com veículos e pessoas, e permitir o escoamento normal da água pluvial”. Tratando-se de medida simples que evitará novos acidentes, esta providência deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias - dispensando-se a licitação.

Determino que se “mantenham funcionários de plantão na Estação Elevatória de Esgoto da Vila Canaã, em tempo integral (24 horas por dia) para ligar a bomba tão logo seja restabelecida a energia em caso de interrupção indevida pela Requerida ENERGISA, cuja medida deve ter providência imediata”. E assinalo o prazo de 24 horas para comprovação nos autos, não sendo suficiente a informação vinda aos autos na data de hoje, vez que desacompanhada de qualquer elemento probatório. Devendo a demanda identificar os funcionários que farão o plantão e o período de trabalho de cada um, bem como, comprovar que fazem parte do seu quadro de servidor e que possuem conhecimento para o mister.

Cabe destacar que a requerida ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é a responsável pelo serviço de energia elétrica da cidade, serviço este que não tem sido prestado de forma eficiente, visto que a quebra de equipamentos e outros danos, em razão da ineficiência do serviço, o que compromete seriamente a prestação de outros serviços de forma satisfativa, como exemplo da Sanear.

Assim, defiro a liminar vindicada descrita nos itens 4.1 e 4.2, e determino que a empresa ENERGISA no prazo de 15 dias, instale um grupo gerador de energia elétrica movido a motor de combustão interna na EEE (pelo menos de 700 KVA), com placa de transferência automática (aciona o gerador quando acaba a energia), visando manter em operação o sistema de bombeamento de forma ininterrupta (quando necessário), que deve ser automático, uma vez que panes elétricas sempre ocorrerão e a estação em tela bombeia aproximadamente 70% do esgoto ora captado na cidade, que corresponde a um volume diário de 18.500 m³ pelo menos, equivalente a uma população de 130 mil pessoas, que se lançado no Rio Vermelho provoca danos ambientais diversos.

Determino ainda, que a empresa ENERGISA, no prazo de 15 (quinze) dias, instale e mantenha os sistemas de controle das bombas de forma automática, com quadros de comando elétricos

interligando o acionamento das bombas, com todos os dispositivos de segurança operacional (disjuntor termomagnético, contator, relê térmico, relê de controle de falta de fase, controlador de nível do poço, ou outros, se conveniente e necessário de acordo com o projeto elétrico), devendo o sistema alternar o funcionamento das bombas automaticamente de acordo com programação prévia, inclusive dispositivo de alarme remoto a ser acionado quando o sistema estiver inoperante – se possível CLP e sistema supervisor.

E, como bem observa o representante do MP, as quedas de energia decorrem da má prestação dos serviços pela Requerida ENERGISA.

Diante disto, a sua responsabilidade é objetiva e esta obrigação deverá ser suportada pela referida empresa, para disponibilizar o grupo gerador, organizar logística de transporte e instalação.

No entanto, a responsabilidade permanece solidária com as demais requeridas, podendo a demandada buscar ação própria, para o devido ressarcimento da parte da obrigação, pois, o Município e Sanear, cientes e conhecedores das quedas de energia não poderiam jamais pautar pela omissão como o fizeram, atuando neste caso com dolo absoluto ao deixar de adquirir tal equipamento.

Para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (decisão de 6/10/2016).

Na decisão proferida em 18/10/2016, a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, Dra. Milene Aparecida Pereira Beltramini, considerou que:

Feitas estas ponderações, o pedido de bloqueio da quantia necessária ao início dos trabalhos devem ser acolhidos, visando a realização das obras urgentes para reforma e otimização da EEE Vila Canaã, Coletor Tronco de Esgoto e cercamento das demais 17 (dezessete) Estações Elevatórias de Esgoto, conforme planilha orçamentária de estimativa de custo elaborada pela SANEAR, perfazendo o montante de R\$ 6.889.014,33 (seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quatorze reais e trinta e três centavos).

A medida embora extrema, acaba por ser o único recurso capaz compelir os demandados a resolverem, de uma vez por todas, os problemas com os extravasamentos das EEE's de responsabilidade do SANEAR e do Município. O que não se pode é, em menos de um mês, o extravasamento do esgoto sem tratamento no rio, pela sexta vez, e a demandada e o Município apenas alegam problemas técnicos. Ora, se existem os problemas devem ser sanados, e não perpetuar os graves problemas ambientais.

Cabe consignar que, pela própria natureza mandamental da decisão prolatada em sede de ação civil pública, o próprio juiz de primeira instância pode determinar o sequestro/bloqueio.

E, em caso de desrespeito, deve-se adotar medidas gradativamente mais rigorosas, visando garantir o irrestrito cumprimento das decisões judiciais.

Essa postura se torna imperiosa, pois é inconcebível que decisões judiciais não sejam cumpridas e, a despeito disso, nada ocorra para os réus inertes, o que alimenta a sensação de impunidade na sociedade e a idéia de que o Poder Judiciário é rigoroso apenas com os menos afortunados, levando ao seu total descrédito.

É imprescindível que o Poder Judiciário adote uma postura firme e exija a todo o custo o cumprimento das decisões judiciais.

(...)

De concreto nada, absolutamente nada, foi demonstrado nos autos na direção do início dos trabalhos. O que se vê é a má vontade dos réus, sempre transferindo a responsabilidade a outro, ficando a população a mercê da própria sorte.

Hoje o grau de dano no leito do rio vermelho é gravíssimo, com registro de mortandade de peixes.

Vale ressaltar que a função do Poder Judiciário, na lição de Alexandre de Moraes “não assiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdades sem os quais os demais tornar-se-iam vazios” (Direito Constitucional, 16ª edição, Atlas, p. 464).

Vislumbra-se, in casu, prejuízo em aguardar a sentença de mérito, eis que o objeto da ação proposta tem natureza ambiental, voltada à proteção da qualidade de vida de toda a coletividade, aliado ao fato de que os danos causados ao meio ambiente são muitas vezes irreversíveis. Principalmente, in casu, onde o esgoto está sendo direcionado ao rio que abastece toda a cidade. Situação que pode trazer grande dano à saúde da população.

Dessa forma, defiro o pedido do autor (evento 3206092). Determino o bloqueio da quantia de R\$ 6.889.041,33 (seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quarenta e um reais e trinta e três centavos), sendo 50% (cinquenta por cento), ou seja, R\$ 3.444.520,66 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), no CNPJ do SANEAR e os 50% (cinquenta por cento) remanescentes no CNPJ do Município de Rondonópolis/MT, relativos aos custos para reforma e otimização da EEE Vila Canaã, Coletor Tronco de Esgoto e cercamento das demais EEE's.

Efetivado o bloqueio, o quantum deverá ser transferido para a Conta Única Judicial vinculada a este processo e à disposição deste Juízo.

O requerente aponta que os recursos bloqueados destinam-se a obra de reforma e construção de outras unidades de coleta para o que seria desnecessária a retenção de tamanha quantia em relação a qual não haveria sequer dotação orçamentária o que configuraria em atitude desproporcional e desarrazoada.

Sustenta a ocorrência de ofensa à ordem administrativa, uma vez que a esfera de competência e discricionariedade técnica do poder executivo teria sido invadida, configurando a lesão à ordem pública, mormente por ter a liminar, no seu sentir, esgotado o objeto da ação.

Ao final, requer a suspensão imediata da liminar, objetivando a preservação da harmonia entre os Poderes da República.

É o necessário.

2. À solução da controvérsia imperiosa a análise dos pressupostos legais para a suspensão pleiteada, atualmente previstos nos artigos 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, 4º da Lei n. 8.437/1992 e 15 da Lei n. 12.016/2009, que normatizam a competência outorgada ao presidente do tribunal para suspender a execução de medidas liminares, de sentenças e, por força do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, também de antecipações de tutela.

Frise-se que, até 2009, a matéria também era regida pelas Leis n. 4.348/1964 e n. 5.021/1966, as quais foram integralmente revogadas pela nova lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009).

A Lei n. 8.437/1992 preconiza competir ao presidente do tribunal, ao qual couber o respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegalidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput).

O mesmo diploma legal ressalta que a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4º, § 6º), tendo em vista que as decisões têm naturezas jurídicas distintas.

A novel Lei n. 12.016/2009, em seu art. 15, reedita a competência do presidente do tribunal para suspender a execução de liminar ou de sentença quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público, visar evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Reforçando, modo igual, em seu § 3º, que a interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão pelo presidente do tribunal.

Registre-se que a suspensão de antecipação de tutela não é ato discricionário do presidente do tribunal. Ao contrário. Só é permitida quando comprovada a ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas. Tratando-se, portanto, de medida circunscrita à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência.

Limitado o fundamento do pedido na lesão à ordem e à economia pública, convém destacar a lição de Eduardo Arruda Alvim a respeito do instituto da suspensão de segurança:

“Cumpre observar, contudo, como já pronunciávamos anteriormente, que a suspensão da liminar ou da sentença em mandado de segurança demanda uma situação absolutamente excepcional. Vale dizer, ainda que se encampe a posição majoritária no sentido de que a suspensão da liminar ou da sentença é possível mediante a mera invocação dos motivos políticos enumerados no art. 4º da Lei 4.348/64 (sem se discutir a legalidade da decisão), há de se entender que a efetiva existência desses motivos configura situação francamente extraordinária, apta a afastar, em razão dessa excepcionalidade, tendo em vista, ainda, a supremacia do interesse público em face do interesse privado, a vocação da liminar ou da sentença concessiva do mandado de segurança de produzir de imediato os efeitos que lhes são peculiares” (ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda. Suspensão da eficácia da decisão liminar ou da sentença. in Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança: 51 anos depois/ coordenadores Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002, p. 259).

Portanto, a suspensão de decisões liminares, de antecipação de tutela ou de sentença concessiva de segurança encerra situação de extrema excepcionalidade que, apenas diante da potencial lesão a interesses superiores, autoriza a ingerência nas decisões judiciais.

Nesse diapasão, embora não se possa desconsiderar a gravidade das circunstâncias fáticas apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso como fundamento para o ajuizamento da Ação Civil Pública em que deferida a medida liminar objeto deste pedido de suspensão, o ente municipal requerente acaba por encontrar razão em sua irresignação quanto aos bloqueios perpetrados em suas contas correntes bancárias, mormente quando se verifica que tais retenções remontaram a aproximadamente mais de 10% (dez por cento) de sua receita líquida mensal prevista, conforme foi possível denotar das suas peças de planejamento orçamentário, disponíveis no seu portal eletrônico de transparência.

Tal afirmativa ganha maiores contornos, quando se verifica dos autos que o Ministério Público Estadual formulou pretensão de bloqueio de valores no montante de R\$ 6.889.014,33 (seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quatorze reais e trinta e três centavos), direcionada não somente ao município e à sua autarquia de saneamento ambiental, mas também ao Estado de Mato Grosso.

Ou seja, o Juízo singular, ao deferir a liminar postulada, desbordou dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, extrapolando o seu poder geral de cautela, visto que estabelecidas as obrigações de fazer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em relação ao bloqueio de valores, surgiria tão somente se o ente municipal ou a sua autarquia viessem a se negar a assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços e bens empreendidos em sua execução.

Assim, inegável que ao se bloquear considerável quantia nas contas correntes bancárias, tanto do ente municipal, quanto da autarquia de saneamento do município, a decisão liminar

concedida em sede de Ação Civil Pública acabou por dar ensejo a grave lesão à ordem e à economia pública do município, com potencial para frustrar a satisfação de outras obrigações financeiras regularmente previstas em suas peças de planejamento orçamentário.

Este instrumento tem por finalidade a tutela da ordem, economia, segurança e saúde públicas. Ao contrapor o pleito do requerente com os fundamentos apresentados na decisão impugnada, entendo que eventual necessidade de satisfação de créditos decorrentes das obrigações impostas ao município, poderá ser efetivada mediante bloqueios proporcionais de valores, à medida que as urgentes obras sejam feitas.

De outro lado, a alegação da magistrada no sentido de que os réus permanecem inertes, desobedecendo a ordens judiciais, malgrado gravíssima, pode ser coibida de outra forma que não o bloqueio de valores dos entes públicos, mormente porque tal medida tem potencial para causar outros prejuízos à população de Rondonópolis.

Com essas considerações, DEFIRO parcialmente a suspensão da liminar concedida na Ação Civil Pública n. 1003393-65.2016.8.11.0003, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, tão somente quanto aos bloqueios de valores nas contas correntes do ente municipal.

Comunique-se ao Juízo de piso para os efeitos desta decisão.

À Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de outubro de 2016.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA,

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício.